



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000248318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000311-86.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado EVERTON FRANCISCO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT, CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 17 de março de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.268

Apelação nº 1000311-86.2024.8.26.0404

Apelante: **ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A**

Apelado: **EVERTON FRANCISCO PEREIRA** (justiça gratuita)

1ª Vara da Comarca de Orlândia

Magistrado: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Entrevias Concessionária de Rodovia S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por Everton Francisco Pereira, em razão de acidente de trânsito causado por ressolagem solta na via pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil objetiva da concessionária por danos causados ao apelado, (ii) a adequação dos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais, e (iii) a alegação de litigância de má-fé por parte da apelante.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público é prevista no art. 37, §6º, da CF, e no art. 14 do CDC, dispensando a prova de culpa. 4. Comprovados o dano e o nexo causal pelo boletim de ocorrência e demais provas documentais, a responsabilidade da apelante é evidente. 5. A alegação de ausência de boletim de ocorrência presencial não configura litigância de má-fé, sendo apenas imprecisão terminológica.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público é aplicável em casos de danos causados em via sob sua administração. 2. A indenização por danos materiais e morais deve ser mantida quando comprovados o dano e o nexo causal. 3. A imprecisão terminológica não caracteriza litigância

de má-fé”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Entrevias Concessionária de Rodovia S/A** contra a r. **sentença** (fls. 397/401), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada por **Everton Francisco Pereira** em face da apelante, que **julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais** para **condenar** a apelante **(i)** ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do orçamento, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e **(ii)** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Pela sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 7.250,00 em 07/02/2.024).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 404/418), em síntese, a ausência de provas da dinâmica do acidente e do nexo causal, a necessidade de aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, e a incidência de causas excludentes de responsabilidade, especificadamente inexistência de falha na prestação dos serviços, responsabilidade do motorista, culpa de terceiro e caso fortuito. Impugnou ainda a pertinência e o valor fixado a título de danos materiais e morais, requerendo, subsidiariamente, a diminuição destes últimos. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 424/433), alega o apelado, em síntese, que a apelante, de má-fé, busca ludibriar o Juízo, alterando os fatos e omitindo informações relevantes. Afirma que o apelado comprovou documentalmente suas alegações, incluindo o registro do evento por meio de boletim de ocorrência e o envio de formulário de requerimento de ressarcimento à concessionária. Sustenta que a responsabilidade da apelante é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a concessionária não trouxe provas contundentes para afastar essa responsabilidade. Requer a manutenção a r. sentença e da condenação por danos materiais e morais, bem como a condenação da apelante por litigância de má-fé, por ter ela alegado que o apelado não apresentou boletim de ocorrência, e a majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pelo apelado em face da apelante, por meio da qual almeja a condenação desta ao pagamento de indenização, em razão dos danos materiais sustentados por seu veículo e dos danos emocionais e psíquicos causados a si em decorrência de acidente de trânsito ocorrido por causa de colisão com ressolagem (ou seja, refugo de emborrachamento de pneus de grande porte) solta na via pública, em 10/05/2.023, na Rodovia Anhanguera (SP 330), administrada pela apelante.

Extrai-se dos autos que, na noite de 10/05/2.023, por

volta das 22h30, o apelado retornava do trabalho trafegando pela Rodovia Anhanguera (SP 330). Ao atingir a altura do km 358, chocou-se contra ressolagem que se encontrava inadequadamente solta na pista. O impacto resultou em avarias ao veículo dirigido pelo apelado e abalo psíquico significativo, se considerada a surpresa da colisão, em horário noturno, com objeto desconhecido, somada à frustração dos trâmites administrativos posteriores realizados para ressarcimento direto dos danos causados.

Conforme fotografias realizadas pelo apelado e juntadas aos autos (fls. 51/71), ficou constatada tanto a presença de rejeito de grande porte na via pública (ressolagem) quanto a ocorrência de avarias no veículo, compatíveis com o impacto em tal objeto. O boletim de ocorrência (fls. 377/379) e demais documentos apresentados (fls. 384/385) corroboram estas informações, não havendo indícios de que o apelado trafegava em velocidade acima da permitida ou que tenha contribuído de qualquer forma para o acidente.

O apelado alegou, na inicial, que a apelante, como responsável pela administração e manutenção da rodovia, falhou em seu dever de fiscalização, conservação e segurança da via, permitindo que ressolagem permanecesse na pista de rolamento, o que foi determinante para a ocorrência do acidente.

Na r. sentença, o Juízo "a quo" **julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao apelado, contra o que se insurge a apelante, nos termos já relatados.

Pois bem, a questão debatida nos autos cinge-se à

“responsabilidade civil do Estado”, pelos danos morais e materiais experimentados pelo apelado, em decorrência do acidente ocorrido.

É cediço que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que assim dispõe:

Art. 37. (...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (negritei)

Em se tratando de empresas concessionárias que administram rodovias, como no caso da apelada, aplicam-se as normas de direito do consumidor, posto que atuam na condição de fornecedoras de serviços a usuários, em específico o artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.070, de 11/09/1.990), que impõe a aplicabilidade da responsabilidade objetiva.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE ANIMAL – **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA** – REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ – DECISÃO MANTIDA – 1. **"As pessoas jurídicas de direito**

privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014) – 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ) – 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento – 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 838.337/PR; Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA; Órgão Julg.: Quarta Turma; Data do Julg.: 02/08/2.016; Data da Pub.: 09/08/2.016)** (negritei)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RODOVIA – **CONCESSIONÁRIA – RELAÇÃO COM USUÁRIO – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO – SÚMULA N. 7/STJ – 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço** – 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. **(Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial 342.496/SP, Rel. Ministro: João Otávio de Noronha, Órgão Julg.: Terceira Turma, Data do Julg.: 11/02/2014, Data da Pub.: 18/02/2014)** (negritei)

Assim, para configurar a **responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos**, é necessário apenas que se comprove o **nexo causal** entre a **conduta comissiva/omissiva do agente administrativo** e o **dano provocado**.

Trata-se da **teoria do risco administrativo**, que, por força da Constituição Federal é adotada pela Administração Pública, na qual o

dever de indenizar decorre da atuação do agente público e o respectivo resultado danoso, sem necessidade de aferição de culpa.

Nesse sentido, também temos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹, a saber:

... A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta de serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui, **não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.** Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no "risco" que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. (negritei)

Desta maneira, no presente caso, sendo este de "responsabilidade objetiva", para obter a indenização pleiteada, bastaria que fosse comprovado **o dano efetivo e o nexo causal**.

E, no caso, o **dano** e o **nexo de causalidade** são comprovados pelo Boletim de Ocorrência nº GK0399-1/2023 (fls. 377/379), lavrado em 13/05/2023, em que o apelado relata com suficiência as circunstâncias em que ocorreu o acidente, pelas fotografias anexadas aos autos (fls. 51/71), nas quais se visualizam tanto a peça de ressolagem na pista quanto os danos causados ao veículo pelo impacto, e pelos comprovantes de gastos realizados para o conserto do automóvel (fls. 45/50).

¹ Direito Administrativo Brasileiro; Edit. Malheiros; 36ª edição; pag. 682.

(foto de fls. 51)



(foto de fls. 52)



(foto de fls. 58)



(foto de fls. 56)



Por fim, apenas para argumentar, vez que, repito, desnecessária a prova da culpa, restou comprovada também a **falha na prestação do serviço público** diante da omissão e negligência por parte da apelante, ao permitir a presença de objeto na pista de rolamento, via que permite a rodagem de veículos em altas velocidades, o que dificulta a frenagem e o desvio do objeto e, ainda, agrava o risco de acidentes.

Embora a apelante alegue que realiza a fiscalização e

controle diário de ocorrências nas pistas de rolamento, não foi apresentado nenhum documento nos autos que comprove a referida alegação, bem como, no caso específico, também não fez prova de que efetuou a fiscalização naquele trecho específico da rodovia.

Não só, mas estando a apelante munida da data, horário e trecho em que ocorrido o evento danoso, também não se prestou a contribuir com prova audiovisual acerca dos fatos pertinentes ao acidente.

Cumpre destacar também que não é o caso de reconhecer **caso fortuito** ou **culpa do condutor**, uma vez que não há indícios de que o apelado trafegava em alta velocidade ou que tenha contribuído de qualquer forma para o acidente. Ademais, a presença de objeto de magnitude considerável (ressolagem) na pista, somada à falta de iluminação adequada, verificável em análise das fotografias trazidas aos autos (fls. 51/52), configura situação de risco previsível e evitável, caso a apelante tivesse cumprido adequadamente seu dever de manutenção e fiscalização da rodovia.

Portanto, restou devidamente comprovada a **responsabilidade civil objetiva** da apelante, razão pela qual passo à análise da condenação à indenização dos danos materiais e morais sofridos pelo apelado.

Quanto ao dano material, o apelado demonstrou que o veículo de fato sofreu avarias compatíveis com a colisão com material de proporções relevantes solto na pista de rolagem, conforme comprovantes de gastos realizados para o conserto do automóvel (fls. 45/50), sendo verossimilhante e módico o valor total de danos materiais (R\$ 2.250,00, em 28/06/2.023).

(foto de fls. 63)



Quanto ao dano moral, o apelado demonstrou a existência de aborrecimento relevante em relação ao abalo psíquico causado pela surpresa decorrente de colisão com objeto desconhecido e de magnitude relevante na via, em horário noturno, bem como a frustração advinda dos trâmites realizados em atendimento administrativo direto junto à concessionária apelante, que lhe negou o pedido de ressarcimento (fls. 384), ainda que bem instruído. Aqui, também, houve o arbitramento em sentença de valor proporcional, que não corresponde ao total requerido à inicial e não se demonstra demasiado a causar o enriquecimento ilícito do apelado (R\$ 3.000,00, em 19/08/2.024). Por isso, indevida a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais como pleiteada pela apelante.

Assim, é adequada a forma como foram arbitradas as indenizações de dano material e moral em sentença.

Logo, não há como acolher a pretensão da apelante.

Por fim, cumpre analisar o pedido realizado pelo apelado de condenação da apelante em litigância de má-fé.

Com efeito, embora tenha a apelante alegado que o apelado não lavrou boletim de ocorrência, contrariando prova somada aos autos (fls. 377/379), é necessário reconhecer que, em consonância às alegações

finais por ela acostadas aos autos (fls. 389/392), a apelante se referia à ausência de boletim de ocorrência lavrado de forma presencial, imediata ao acidente, ao invés do boletim lavrado de forma eletrônica pelo apelado, que não contou com a presença dos prepostos da concessionária e de autoridade policial. Assim, a apelante não proferiu inverdade objetivando levar o Juízo a erro, mas apenas incorreu em imprecisão terminológica que não seria, como não foi, capaz de alterar o resultado do julgamento.

Neste sentido, a apelante agiu dentro dos limites do seu direito ao recurso, não sendo proporcional a aplicação a ela de penalidade decorrente de litigância de má-fé.

Dessa maneira, deve ser mantida a r. **sentença**.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento), além dos 10% (dez por cento) fixados em primeira instância, ambos sobre o valor da causa (R\$ 7.250,00 em 07/02/2.024), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55532
Apelação Cível nº 1000311-86.2024.8.26.0404
Comarca: Orlândia
Apelante: Entrevias Concessionaria de Rodovia S/A
Apelado: Everton Francisco Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por **Everton Francisco Pereira** contra a **Entrevias Concessionaria de Rodovia S/A**. Diz a inicial que no dia 10/05/2023, o autor conduzia o veículo Ford Focus HC Flex, placa ESA8167, pela Rodovia SP 330, quando, na altura do km 358, por volta das 22:30hs, foi surpreendido pela presença de um objeto na pista (ressolagem de pneu), contra o qual colidiu seu veículo. Alegou que o acidente ocorreu em razão de negligência da ré em garantir a segurança dos usuários. Ponderou que o reparo do veículo implicou no pagamento de R\$ 2.250,00. Aduziu que em razão do acidente sofreu danos morais que também devem ser indenizados. Requereu fosse a ação julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 2.250,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 328/352) alegando que sua responsabilidade é subjetiva e que não houve omissão de sua parte. Apontou que não houve registro de boletim de ocorrência, nem houve o acionamento do serviço ao usuário fornecido pela concessionária, razão pela qual inexistente prova do ocorrido. Afirmou que realiza a verificação periódica da pista e nenhum objeto foi localizado. Ponderou que é impossível exigir que se evite que objetos caiam na pista de rolamento. Aduziu a presença de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. Defendeu que não houve falha na prestação do serviço nem nexo causal. Disse que o autor apresentou apenas notas fiscais desacompanhadas do orçamento. Argumentou não haver dano moral indenizável.

Réplica às fls. 367/376.

A ação foi julgada procedente em parte (fls. 397/401), pelo MM Juiz Dr. *João Paulo Rodrigues da Cruz*, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 2.250,00, atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o orçamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Insatisfeita, a ré apelou (fls. 404/418), insistindo na improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução da condenação no que se refere aos danos morais.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 424/433).

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso.

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, pelo meu voto a sentença seria reformada.

O autor ingressou com a presente demanda, alegando que conduzia um veículo em rodovia de responsabilidade da ré, que teria se omitido no seu dever de fiscalização, deixando que um objeto caísse na pista de rolamento, não tendo tomado os cuidados necessários para evitar o acidente que o vitimou.

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido do autor, condenando a ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados.

Insatisfeita, a ré sustenta que não poderia ser responsabilizada, pois o objeto em questão, apareceu de forma abrupta na pista de rolamento, e que, assim sendo, não teria como retirá-lo, imediatamente, da pista.

Quanto à responsabilidade das prestadoras de serviço público estabelece o artigo 37 § 6º da Constituição Federal que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos*

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”.

O referido dispositivo impõe responsabilidade objetiva, mas apenas quando o dano for causado por agente público, não por terceiro, ou pelo fato da coisa de terceiro. Neste último caso, a responsabilidade está condicionada à demonstração da culpa administrativa, isto é, a verificação de que o trabalho que deveria realizar a prestadora de serviço público não foi feito de forma correta.

Relativamente à presença de objeto na pista, não são uniformes as decisões judiciais. Efetivamente, não se pode entender que haja falha na atuação da concessionária de serviço público que não retira da pista de rolamento, imediatamente, um obstáculo à livre circulação dos veículos.

Se assim é, ao que tudo indica, a ré também não teria como evitar o acidente ocorrido, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do objeto.

Vale apontar que a ré demonstrou que realizou a fiscalização naquele trecho em momento oportuno e conforme sua obrigação contratual.

Assim, não é caso de se responsabilizar a ré pelo evento danoso ocorrido, uma vez que não se constatou qualquer falha na prestação de seus serviços.

Seria bom que a fiscalização fosse ininterrupta. Mas isso demandaria a contratação de serviço por demais oneroso, que redundaria ou em pedágio muito caro e impossível de ser pago pelos usuários da estrada ou no não aparecimento de licitante para aceitar o serviço. De qualquer maneira, a obrigação de dar proteção total redundaria na impossibilidade do serviço, o que seria mais prejudicial que a proteção parcial. Bem por isso, como mostrou a ré, sua obrigação contratual é de fiscalização periódica, e isso foi feito.

A mesma sistemática vem sendo adotada em outras áreas. No transporte aéreo, face à grande probabilidade de acidente e ao montante

indenizatório que surgiria num sinistro, à cargo das empresas de aviação, optou-se por uma indenização tarifada. O usuário desse serviço sabe, de antemão, que parcela do risco é ele quem deve assumir. Não é porque paga pela passagem aérea que tem direito a uma proteção total e completa.

Essa a situação vivenciada como a dos autos. Não se protege tudo, mas apenas os casos em que exista culpa por parte da prestadora do serviço.

Neste processo, como se disse, não houve descumprimento de obrigação contratual. O serviço foi prestado e, por isso, não se pode ver nos fatos falha na prestação dos serviços exigidos da ré. Inexistiu a falta do serviço, requisito necessário para que a ré fosse responsabilizada por acidente como o dos autos.

No sentido de que só com a culpa da concessionária pode ela ser responsabilizada já existem precedentes deste Tribunal de Justiça (Apel. 9005683-14.2016.8.26.0010), dos quais são destaques os seguintes trechos:

“Portanto, ocorrendo o acidente dentro do interregno temporal de 90 minutos para a inspeção de trecho imposto à concessionária ré no Programa de Exploração de Rodovia, não há como atribuir-lhe conduta omissa no monitoramento da via.

(...) O interregno máximo de 90 minutos foi estabelecimento pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres como sendo razoável para a fiscalização da rodovia, determinação que, conforme documento de fls. 258, foi observada pela ré”.

A concessionária ré, que ganha para cuidar, administrar e fiscalizar as rodovias, realizou sua função, tendo efetuado a fiscalização do local, pouco tempo antes da ocorrência do acidente, não se podendo afirmar, portanto, que prestou inadequadamente o serviço que se obrigou a realizar.

Como já se observou, impossível que a concessionária, que possui número limitado de funcionários, mas adequado ao serviço prometido e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraprestação que recebe, possa estar presente, a todo instante, em todos os locais da pista. Basta que comprove que efetuou a patrulha no local, momentos antes da ocorrência da invasão da pista, para que se afaste a presunção de falha na prestação de serviço.

É verdade que se poderia falar em risco da atividade. Mas se para afastar esse risco, como se viu, era necessário custo que inviabilizaria a atividade, não se pode utilizar essa teoria para a solução deste caso.

Também não se diga que a responsabilidade das concessionárias é objetiva em razão do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, no artigo 37 § 6º adotou a responsabilidade objetiva para as prestadoras de serviço público, desde que seja um seu agente o causador do dano. No mais, a contrário senso, a responsabilidade é subjetiva. Norma infraconstitucional que disponha em sentido diverso não pode ser admitida, posto inconstitucional.

De outro lado, já se viu que a obrigação da ré só nasce se comprovada sua falha na prestação dos serviços a que se obrigou. E isso não está demonstrado nos autos. Fosse ela obrigada a pagar por dano decorrente de qualquer objeto que estiver na pista de rolamento, sua obrigação seria securitária, o que não ocorre.

Sem prova de culpa da ré não há possibilidade de ser julgada procedente esta ação. Por isso a ação, pelo meu voto, seria julgada improcedente.

Dessarte, pelo meu voto o recurso merecia provimento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	29DE2DC6
15	18	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A323E23

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000311-86.2024.8.26.0404 e o código de confirmação da tabela acima.